

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: s28oxqgg SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 13/08/2019 Projeto de lei nº 817/2019 Protocolo nº 6170/2019 Processo nº 1501/2019</p>	
<p>Autor: Dep. Thiago Silva</p>		

DISPÕE SOBRE A NÃO EXIGÊNCIA DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS NA CONTRATAÇÃO DE "STARTUPS" ÂMBITO DO ESTADO DE MATO GROSSO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º É inexigível a licitação para contratação de "*start-up*" destinada à identificação de problemas e à busca de soluções inovadoras na gestão pública, nos termos do art. 13, inc. I, II, III e IV, e do art. 25, inc. II, todos da Lei n.8.666/93, desde que o valor da contratação não ultrapasse R\$ 250,000,00 (duzentos e cinquenta mil reais).

Art. 2º O Poder Executivo deverá regulamentar a presente Lei, no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Preliminarmente, cabe aqui traçar um breve resumo acerca da constitucionalidade da presente propositura, tendo em vista que a Lei nº 8.666/1993, da União, estabelece normas gerais de licitações, mantendo-se a competência dos Estados no tocante às normas suplementares, nos termos do art. 24, §2º, da Constituição Federal, desde que se mantenham hígidas as disposições da norma geral.

No presente caso, o Projeto de Lei apresentado, de saída, é constitucional porque se insere na competência suplementar dos Estados para tratar de particularidades locais nos procedimentos licitatórios.

Ademais, André Ramos Tavares, no Curso de Direito Constitucional, objetivamente diferencia as normas gerais, normas complementares e supletivas no texto constitucional, assim ensinando:

“As normas gerais cabem a União, e aos Estados-membros cabem as normas particulares. Por

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

isso a competência dos Estados-membros e denominada complementar, por adicionar-se a legislação nacional no que for necessário. Também a União cabe legislar sobre normas particulares para seu âmbito. Há, também, a competência prevista para os Estados-membros legislarem sobre as normas gerais e as particulares quando a União se tenha mantido inerte, omissa. E a competência supletiva, que supre a ausência da legislação nacional.”

Portanto, em sede de cognição de introito, resta demonstrada a constitucionalidade do presente Projeto de Lei.

Em relação ao mérito da demanda, As "condições específicas" e "peculiares circunstâncias de interesse local" dizem respeito à necessidade de estimular, no âmbito do Estado de Mato Grosso, a modernização do serviço público através de iniciativas inovadoras de resolução dos problemas da gestão pública. Entre outras formas, isso é possível integrando o polo empresarial criativo aos serviços da Administração Pública, o que pode ser feito pelo estímulo à participação de startups em licitações que tenham por objetivo a identificação de problemas e à busca de soluções inovadoras na gestão pública.

Com a presente proposição, pretende-se, em valores reduzidos, obter maior eficiência nesses processos relativos à gestão pública e, a um só tempo, também estimular o crescimento deste importante mercado no Estado de Mato Grosso.

Assim, conta-se com o apoio dos Digníssimos Pares para aprovação desta importante matéria nesta Augusta Casa de Leis.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 13 de Agosto de 2019

Thiago Silva
Deputado Estadual